



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2024

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa VIVER MAIS LTDA, CNPJ nº 21.188.382/0001-07, requerendo retificação do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 007/2024, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para eventual a futura contratação de empresa especializada para prestação do serviço de transporte equipado de pacientes em ambulância tipo A e tipo D (UTI móvel) em caso de urgência / emergência, adulto e pediátrico, solicitando a inclusão de requisitos de qualificação técnica para habilitação dos licitantes.

A empresa apresentou a Impugnação ao Edital, a qual foi encaminhada através do Portal de Compras Públicas (enviada também por e-mail) no dia 10 de junho de 2024, de acordo com o estabelecido no item 5 do Edital. Estando a abertura da sessão prevista para o dia 13 de junho de 2024, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Alega a impugnante que o edital deixou de exigir requisitos de habilitação indispensáveis para a atividade, quais sejam: registro ou inscrição da empresa e do Responsável Técnico nas entidades profissionais competentes (CREMERS e COREN-RS e CRF-RS) do Estado do Rio Grande do Sul; inscrição no CNES; Alvará de Saúde da base operacional da licitante. Alvará de Localização e Funcionamento para exercício da atividade objeto desta Contratação; atestados de capacidade técnica com previsão do serviço para o SAMU, com a exigência de 50% do quantitativo, em período concomitante; Balanço patrimonial referente aos 2 últimos exercícios.

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental. A Administração Pública, deve garantir a igualdade na participação dos licitantes visando selecionar a proposta mais vantajosa.

Quanto ao registro de empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CRM-RS e COREN-RS, estão solicitadas no subitem 16.2, conforme redação do edital, e deverão ser apresentados para assinatura da Ata de Registro de Preço. Como na fase de habilitação, não existe confirmação de possível contratação, as exigências devem se restringir a comprovações de que o interessado tem condições de ofertar o serviço, sem trazer exigências que frustrem o caráter competitivo. Exigir tais documentos como habilitação técnica, implica que antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem garantia de efetivação. Dessa forma os participantes da licitação que não forem declarados vencedores, terão um prejuízo ao adotar tais medidas, podendo também comprometer a competitividade do certame.

Ainda que possam existir licitantes que já possuam em seu quadro de funcionários os profissionais devidamente registrados, é comum que para a participação em licitações os interessados busquem profissionais fora de seu quadro de funcionários para formalizar um compromisso para execução de um futuro contrato. Seguimos assim o alinhamento já consolidado do TCU Plenário.

Seguimos também o entendimento consolidado do TCU em considerar irregular a exigência, para fins de habilitação, que a licitante comprove possuir inscrição no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto. O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Dessa forma a vinculação aos conselhos de classe não fica comprometida, apenas será exigida do futuro contratado.

Quanto ao registro da empresa no conselho regional de farmácia, e registro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), considera-se que a prestação de serviço objeto desta licitação não demanda tais exigências.

Quanto a exigência de alvará sanitário da base operacional, não é uma exigência o prestador de serviço possuir base operacional, portanto não foi exigida tal documentação.

Quanto a exigência de Alvará de Localização e Funcionamento para exercício da atividade objeto desta Contratação, o documento está incluso na alínea "b" do subitem 13.10.2 – prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.





Quanto ao atestado de capacidade técnica, não cabe mais referenciarmos a Lei 8.666/93 que se encontra revogada, tendo esse processo como base a Lei 14.133/2021 que em seu art. 67 traz o rol de documentos com limite restritivo máximo, relativos a qualificação técnico-operacional, conforme inciso II pode-se exigir atestado, regularmente emitido que demonstre a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior, neste caso não se aplica exigir atestado da parcela de maior relevância, visto que o serviço não pode ser dividido em parcelas, bem como não caberia aplicar o § 2º.

Ainda, não faria sentido exigir que o atestado de capacidade técnica faça menção a prestação de serviço para o SAMU, visto que não faz parte do objeto contratado, que se trata de remoção de pacientes em ambulância, trajeto intermunicipal.

Quanto a exigência de Balanço Patrimonial o art. 69 da Lei 14.133/2021 também apresenta o rol de documentos com limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir apresentação reduzida de tais requisitos, levando em consideração a proporcionalidade de tal exigência com a execução do objeto licitado. A Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis, não utiliza como regra a exigência de balanço patrimonial.

Faz parte desta resposta a manifestação da Secretaria da Saúde em anexo.

Diante do exposto, encaminho resposta à impugnante VIVER MAIS LTDA, CNPJ nº 21.188.382/0001-07, nos termos do subitem 5.2 do Edital, cientificando-lhe do INDEFERIMENTO da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 007/2024 e manutenção do referido Edital na íntegra.

São Francisco de Assis, 12 de junho de 2023.

Elisa Gindri Medeiros
Pregoeira
Portaria 188/2024





PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Of. nº153/2024 - SMS

São Francisco de Assis, 11 de junho de 2024.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste responder a impugnação da empresa Ambulare, relacionada ao Pregão nº007/2024, para contratação de Ambulância e UTI Móvel.

Em resposta aos questionamentos informamos o que segue:

- a) Foi solicitado registro dos profissionais e responsável técnico. Não foi solicitado registro da empresa visando a ampla concorrência;
- b) Não foi solicitado CNES por não se tratar de um estabelecimento de saúde;
- c) Não é uma exigência o prestador possuir base, dessa forma não foi exigido alvará de saúde;
- d) O alvará de localização e funcionamento está solicitado no edital no Item 13.10.2 – Da regularidade fiscal e trabalhista;
- e) O atestado de capacidade técnica está previsto no Item 13.10.4 – Qualificação Técnica, para o serviço solicitado no edital, não sendo possível prever quantitativos uma vez que o serviço se dá conforme necessidade;

Andiara Luiz Ramos Soares
Secretária Municipal de Saúde
São Francisco de Assis-RS


ANDIARA LUIZ RAMOS SOARES
Secretária Municipal de Saúde

Exmo. Sr.
PAULO RENATO CORTELINI
M.D. Prefeito Municipal
N/C